



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720301/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.616 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA E DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS. PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e despesas médicas de alimentandos, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/67):

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2014, constituída mediante notificação de lançamento (efls. 50 e ss), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, resultando redução de restituição.

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

INFRAÇÃO 1

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 1.737,60, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosada por falta de comprovação.

INFRAÇÃO 2

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 31.500,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não há comprovação do efetivo pagamento. Trânsito em julgado do divórcio por sentença de 20/10/1999, a qual não foi apresentada.

INFRAÇÃO 3

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.553,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	03.658.432/0001-82	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	26	6.033,20	0,00	5.313,20
2	05.902.898/0001-07	CENTRO DE REABILITACAO E EQUOTERAPIA CORACAO	21	5.304,00	0,00	0,00
3	03.658.432/0001-82	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	26	2.821,50	0,00	0,00
4	03.658.432/0001-82	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	26	708,26	0,00	0,00
TOTAL						5.313,20

Enquadramento Legal:

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (efls. 04) contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPIValor da infração: **R\$ 1.737,60**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte (exceto aposentados e pensionistas) também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICAValor da infração: **R\$ 31.500,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 03.658.432/0001-82.

Valor da infração: **R\$ 720,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 05.902.898/0001-07.

Valor da infração: **R\$ 5.304,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Contribuinte idoso com filho maior inválido

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 03.658.432/0001-82.

Valor da infração: **R\$ 2.821,50**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 03.658.432/0001-82.

Valor da infração: **R\$ 708,26**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

504.425.207-78

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 11/03/2020 (fls. 75), o contribuinte, em 13/03/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 78), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que as despesas médicas e com pensão alimentícia estão comprovadas nos autos, pelos documentos já acostados, os quais são hábeis para demonstrar os pagamentos efetuados, levando-se em conta ter sido o contribuinte que custeou as despesas realizadas em favor de seu filho maior e interditado judicialmente, Rodrigo Yoshijima Eurico Cruz, sobretudo diante do fato de que, sua ex-esposa e curadora de seu filho, Marta Midori Yoxhijima, deixou de possuir convênio médico a partir do ano de 2000. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida na parte que lhe fora desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas e com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 31.500,00) e médicas (R\$ 9.553,76), **por falta de comprovação do efetivo pagamento e apresentação de decisão ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com alimentando**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado o efetivo cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados**.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 62/67) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 50/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – sendo certo, diga-se de passagem, que não foram apresentados os comprovantes do pagamento da verba alimentar ajustada judicialmente, e que no acordo judicial incumbiu exclusivamente à ex-esposa, Marta Midori Yoxhijima, custear as despesas médicas em favor de seu filho maior e interditado, Rodrigo Yoshijima Eurico Cruz, impossibilitando assim ao Recorrente aproveitar as aludidas despesas no ajuste anual, constituindo mera liberalidade os pagamentos por ele realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto

condutor (fls. 71/72), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

INFRAÇÃO 2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Às efls 16 e ss temos decisão judicial onde o impugnante se compromete a pagar pensão alimentícia ao filho, bem como arcar com despesas de educação.

No entanto, no comprovante de rendimentos de efls 10, não constam pagamentos a título de pensão alimentícia, **tampouco foram trazidos aos autos documentos que comprovassem tais pagamentos**. Nesse quadro, deve o lançamento ser mantido em sua integralidade.

INFRAÇÃO 3 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA

Informa o lançamento, que a glosa deu-se **em razão da ausência de apresentação de decisão judicial determinando o ônus para o contribuinte em relação às despesas médicas**.

Com já explanado, às efls 16 resta consignado o seguinte.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem, HOMOLOGAR o presente pedido de separação consensual, DECLARANDO o término da sociedade conjugal, na forma do disposto nos artigos 2º, III e 8º da Lei n. 6.515/77.

A requerente assinar-se à MARTA MIDORI YOSHIJIMA, ou seja, o nome de solteira

No que tange aos alimentos e filhos do casal, proceder-se-á conforme estabelecido e combinado entre os requerentes.


HOMOLOGO, ainda, a partilha avençada pelo casal às fls. 02/07, adjudicando aos cônjuges os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissões ou direito de terceiros. Atribuído valor aos bens, recolha-se a taxa judiciária e, se requerido, expeça-se Carta de Sentença.

ACORDO DE SEPARAÇÃO

PENSAO	
7.	O cônjuge varão obriga-se a pagar a seus filhos, a título de pensão, a quantia em cruzeiros, correspondente a 30% de seu salário líquido,
RUA CEL. XAVIER DE TOLEDO, 05 - 12.º AND. - CONJ. B-12 - TEL.: 35-9514 - FAX: 35-9441 - CEP 01048 - SÃO PAULO	
<small>38 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pela licença EP13.0129.12485.QDEJ.</small>	

CAETANO DO SUL ARF

Fl. 17

JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN ADVOGADO	
88 mf 	
reajustada na proporção dos aumentos que vier a ter sobre o salário, mediante desconto em folha, bem como todas as despesas com educação, lazer e vestuário.	
7.1.	A cônjuge virago arcará com despesas médicas e hospitalares, em conformidade com convênio celebrado com Fundação CESP.
7.2.	Os cônjuges desistem, reciprocamente, de postular qualquer pensão, por possuírem rendimentos próprios.

Do documento apresentado, temos que as despesas médicas **correrão por conta do cônjuge virago, sendo assim descabida a dedução de despesas médicas pelo cônjuge varão, em relação aos dependentes.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – sobretudo à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente, em especial destaque, do efetivo pagamento realizado da verba alimentar ajustada judicialmente – correta é manutenção do lançamento remanescente, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto